



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10821.000651/2002-60
Recurso nº. : 136.487
Matéria : IRPF - EX.: 2002
Recorrente : MIRIAM SILVA
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.549

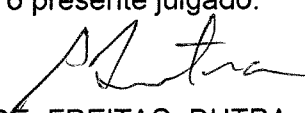
IRPF - ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA ISOLADA - INAPLICABILIDADE DO ART. 138 DO CTN - O instituto da denúncia espontânea insculpido no art. 138 do CTN não alberga a multa de mora decorrente de descumprimento, pelo contribuinte, de obrigação acessória, formal, autônoma e sem qualquer vínculo direto com a existência de fato gerador de tributo, de entregar, no prazo previsto na legislação, a declaração de rendimentos.

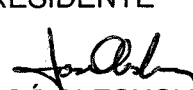
IRPF - MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA PESSOA JURÍDICA - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, quando a pessoa física comprova que a empresa da qual participava, como sócio, encerrou as suas atividades em período anterior ao ano-calendário correspondente ao exercício da exigência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIRIAM SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10821.000651/2002-60

Acórdão nº. : 102-46.549

Recurso nº. : 136.487

Recorrente : MIRIAM SILVA

RELATÓRIO

A contribuinte apresentou espontaneamente, em 04/10/2002 (fl. 02), a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, sem imposto a pagar ou a restituir (fl. 03), sendo-lhe então aplicada a multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$ 165,74, tendo em vista que o prazo para cumprimento dessa obrigação acessória havia expirado no dia 30/04/2002, conforme art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 110, de 28/12/2001.

Em razão da apresentação intempestiva, o Fisco emitiu, em 13/11/2002, notificação de lançamento (fl. 02) para cobrar a referida multa regulamentar de R\$ 165,74 por atraso na entrega da declaração, com base nos arts. 790 e 964 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/199 (RIR/99), e nos arts. 9º, *caput*, e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972 (fl. 02).

O contribuinte impugnou a exigência (fl. 01) alegando que não estava obrigada a entregar a declaração de ajuste anual e que a apresentou apenas para fins de recadastramento.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP, por unanimidade de votos, mediante o Acórdão DRJ/SPOII nº 3.793, de 26/06/2003 (fls. 13/14), julgou procedente o lançamento, por ter verificado nas pesquisas nos sistemas informatizados da Receita Federal (fl. 11) que a impugnante teve a posse ou propriedade, em 31/12/2001, de bens e direitos no valor de R\$ 534.000,00, enquadrando-se na hipótese de obrigatoriedade de apresentação elencada no art. 1º, inc. VI, da IN SRF nº 110, de 28/12/2001 (fl. 14).

Inconformada com a decisão da DRJ, a contribuinte recorre ao Conselho de Contribuintes (fls. 18) alegando o que se segue:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10821.000651/2002-60

Acórdão nº. : 102-46.549

*“Ao apresentar a declaração do exercício de 2.002/2.001, para fins de recadastramento do CPF, foi informado indevidamente que o valor de seu imóvel era R\$ 534.000,00. Houve falha na digitação. Era pra ser informado R\$ 53.400,00 (preço suposto de venda) e foi digitado R\$ 534.000,00. **Esta falha só foi notada pela leitura do parecer da DRFJ.** Para a devida correção apresentou retificadora constando o valor real de R\$ 16.931,00.*

*Esclarece que o imóvel foi adquirido de direitos possessórios em 1.988, se a realização da usucapião até o dado momento, e por tratar-se de região periférica não há cadastro municipal e nem cobrança de IPTU. Trata-se de região sem valor de mercado e perspectiva de crescimento. **Os agentes públicos federais da Delegacia da Receita Federal em São Sebastião podem atestar a veracidade desta afirmação.**”*

“Diante do exposto, por ser pobre na acepção da palavra, por estar desempregada e não ter condições de pagar a multa, requer:

a) que seja considerada e relevada a falha cometida na declaração original, cancelando-se a multa imposta”.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10821.000651/2002-60

Acórdão nº. : 102-46.549

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Inconformada com a decisão de primeira instância a contribuinte recorre ao Conselho de Contribuintes, reiterando a alegação de que não estava obrigada a apresentar declaração de rendimentos e que o fez apenas para fins de recadastramento do CPF, complementando suas razões de defesa com a informação de que houve erro na digitação e informação do valor do imóvel que justificou a manutenção da multa pela DRJ, tendo apresentado Declaração de Ajuste Anual Simplificada retificadora (fls. 19/20) na qual corrigiu o valor do referido imóvel para R\$ 16.931,00 (fl. 19).

A apresentação das razões complementares no recurso é justificada pelo fato de a notificação não descrever que o valor do imóvel era o também motivo para aplicação da multa, que somente foi levantado por ocasião do julgamento da impugnação.

Preliminarmente anota-se que a obrigação do contribuinte apresentar a declaração de rendimentos e o respectivo prazo são estabelecidos pelo o art. 7º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcrito, segundo o qual a pessoa física deverá apurar o saldo em reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal:

“Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10821.000651/2002-60

Acórdão nº. : 102-46.549

De acordo com o art. 1º da IN SRF nº 110/2001, no exercício de 2002, ano-calendário de 2001, estavam obrigados a apresentar declaração de ajuste anual os contribuintes que se enquadrassem em algum dos incisos do referido dispositivo legal, abaixo transcritos:

“Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2002 a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 2001:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais);

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - participou do quadro societário de empresa, como titular ou sócio;

IV - obteve, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

V - relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais);

b) deseje compensar, no ano-calendário de 2001 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2001;

VI - teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

VII - passou à condição de residente no Brasil.”

Compulsando a Declaração de Ajuste Anual Simplificada retificadora do exercício de 2002, ano-calendário de 2001 (fls. 19/20) verifica-se, após os esclarecimentos prestados a respeito do valor do imóvel, que a contribuinte não estava obrigada a apresentar declaração de rendimentos no exercício de 2002, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses relacionadas nos incisos do art. 1º da retrocitada IN SRF nº 110/2001.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10821.000651/2002-60

Acórdão nº. : 102-46.549

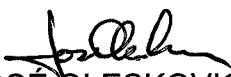
De acordo com a pergunta nº 024 e respectiva resposta contida na publicação da Receita Federal denominada "Imposto de Renda – Pessoa Física - Perguntas e Respostas – 2004", abaixo transcritas, não se cobra multa do contribuinte que, estando desobrigado de apresentar declaração de ajuste anual, venha a apresentá-la após o término do prazo de entrega fixado pela legislação:

"024 – O contribuinte não obrigado à entrega da declaração está sujeito à multa se entrega-la após o prazo ?

- Não há cobrança de multa para quem está desobrigado de apresentar a declaração."

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, DOU PROVIMENTO ao recurso para exonerar o recorrente da multa aplicada, tendo em vista que não estava obrigada a apresentar declaração de ajuste anual no exercício de que trata o presente processo.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2004.


JOSE OLESKOVICZ